

007.155/2013-1

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas – SE

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Jacqueline Silva do Bomfim, ex-Secretária de Saúde do Município de Riachão do Dantas – SE, contra o Acórdão 10.857/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 93).

2. Inicialmente, este processo tratou de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Saúde (MS) em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Município de Riachão do Dantas – SE, na modalidade “*fundo a fundo*”, no exercício de 2004. As irregularidades foram constatadas no âmbito de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), no ano de 2009, em atendimento à demanda do Ministério Público Federal em Sergipe

3. A análise perpetrada pela Secretaria de Recursos (Serur) teve como objetivo esclarecer se (peça 137, p. 7):

a) ocorreu a nulidade do acórdão recorrido, em razão de:

a.1) ausência de intimação pessoal da recorrente para o julgamento; e

a.2) o TCU não ter apreciado o requerimento de dilação de prazo para apresentação de documentos que estariam sob a guarda do Tribunal de Contas de Sergipe (TCE – SE), tampouco o requerimento formulado para que fosse expedido ofício àquele órgão para que apresentasse a documentação relativa às contas da Secretaria de Saúde referente ao exercício de 2004;

b) houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que transcorreram mais de cinco anos entre o término do mandato da ex-Secretária e a notificação realizada pelo Denasus e mais de dez anos entre os fatos geradores e o ato deste Tribunal que ordenou a citação;

c) houve a prescrição da pretensão punitiva; e

d) a recorrente pode ser responsabilizada pelas irregularidades na aplicação de recursos do SUS, transferidos no exercício de 2004, pelo fato de somente ter assinado os cheques que lhe eram encaminhados pelo ex-prefeito.

4. Após o exame dos elementos recursais, a Serur propôs, em pronunciamentos convergentes, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 137, p. 15, 138 e 139).

5. Com efeito, as questões preliminares manifestadas pela recorrente não merecem acolhimento. Não há previsão legal para que o TCU efetue a intimação pessoal da parte quanto à data da sessão de julgamento do processo. É nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, conforme evidencia o voto condutor do Acórdão 15.677/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria de Vossa Excelência:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

60. Com relação ao assunto, ressalto que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que **não é necessária a intimação pessoal dos interessados acerca da data da sessão de julgamento dos processos**. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União e a sua disponibilização no Portal do TCU na internet são suficientes para conferir publicidade à data de julgamento do processo e permitir a participação de todos na sessão de deliberação (Acórdãos 537/2018-Plenário, 6.101/2017-2ª Câmara, 2997/2015-2ª Câmara e 2.234/2015-1ª Câmara, dentre outros). (grifamos)

6. De acordo com o enunciado do Acórdão 8.560/2012-TCU-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge), a jurisprudência deste Tribunal também preceitua constituir “**ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, não cabendo ao TCU realizar diligência para a obtenção de provas em favor do gestor**” (grifamos).

7. Dessa forma, consoante apropriadamente assinalou a Serur, não incumbia a esta Corte de Contas realizar diligência para que o TCE-SE encaminhasse elementos probatórios de interesse da Sra. Jacqueline Silva do Bomfim, relativos ao julgamento das contas da Secretaria Municipal de Saúde de Riachão do Dantas – SE, referentes ao exercício de 2004. Ademais, se tais elementos são indispensáveis à comprovação da ausência de sua responsabilidade em relação aos atos considerados irregulares (conforme argumentou a própria recorrente), não havia qualquer óbice para que ela os obtivesse diretamente com o TCE-SE, a fim de juntá-los a este recurso, providência que não foi adotada, conforme demonstram os elementos recursais apresentados.

8. Constata-se, portanto, não haver que se falar em nulidade do Acórdão 10.857/2018-TCU-1ª Câmara em razão dos aspectos aduzidos pela Sra. Jacqueline Silva do Bomfim. Da mesma forma, não procede o argumento da recorrente em relação ao suposto prejuízo à sua defesa. Sobre o tema, além das razões já expendidas pela unidade instrutiva, consta dos autos que a recorrente foi notificada acerca das irregularidades verificadas pelo Denasus em 10/9/2010, ainda na fase interna desta TCE (peça 1, p. 347).

9. Tendo em vista que os atos irregulares aconteceram no exercício de 2004, sua notificação deu-se em prazo inferior àquele previsto na Instrução Normativa 71/2012 (dez anos), para o qual, em regra, a instauração de TCE é dispensada. No âmbito deste Tribunal, a Sra. Jacqueline Silva do Bomfim também foi regularmente citada por intermédio de seu representante legal e apresentou suas alegações de defesa em 26/12/2017 (peças 85 e 88). Não há, por conseguinte, que se falar em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. No que tange à prescrição da pretensão punitiva do TCU, verifica-se que as irregularidades ocorreram ao longo de todo o exercício de 2004 (de 2/1 a 23/12 daquele ano, peça 89, p. 14-17). Como a citação dos responsáveis, incluindo a recorrente, foi autorizada em 18/6/2014 (peça 5), constata-se ser inviável a aplicação de sanção para as falhas ocorridas até 18/6/2004, em razão da superação do prazo prescricional de dez anos previsto no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

11. A despeito disso, não há qualquer alteração a ser efetuada no acórdão recorrido, na medida em que o relator *a quo*, incorporando proposta formulada em minha primeira intervenção neste processo (peça 34, p. 3), já considerou a aludida prescrição no momento de definir a dosimetria da penalidade de multa que foi cominada aos responsáveis, conforme registrado no voto que conduziu a decisão recorrida:

27. Por fim, anuindo ao *Parquet* quanto à prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário), entendo que não há óbices à aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, **quanto aos débitos de correntes de valores repassados a partir de 18/6/2004** (valor original de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

R\$ 206.908,17), considerando-se que a decisão que deu origem à citação dos responsáveis data de 18/6/2014 (peça 5). (peça 94, p. 4, grifamos)

12. Quanto ao mérito, conforme já registrado anteriormente, a recorrente defendeu não possuir responsabilidade pelas irregularidades na aplicação de recursos do SUS, na medida em que somente teria assinado os cheques que lhe eram encaminhados pelo ex-prefeito. No entanto, o voto que conduziu a deliberação recorrida já havia registrado que *“o artigo 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 deixa claro que a direção do SUS, incluindo a gestão dos recursos a ele inerentes, será exercida, no âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente”* (peça 94, p. 3).

13. No presente recurso, identicamente ao que se observou na ocasião do exame de suas alegações de defesa, a recorrente não apresentou qualquer evidência documental que possa dar suporte à sua argumentação de que a responsabilidade pela gestão dos recursos financeiros e materiais da área de saúde do município de Riachão do Dantas – SE recaía exclusivamente sobre o gestor municipal.

14. Ademais, a alegação de que somente obedecia a ordens superiores e meramente assinava os cheques que já vinham preenchidos pelo ex-prefeito em nada socorre a recorrente, pois, de qualquer modo, restaria caracterizada sua responsabilidade pela omissão em adotar as providências, exigidas da Secretária Municipal de Saúde, para garantir a regularidade dos pagamentos que estavam sendo efetuados.

15. Diante do exposto, tendo em vista que o recurso apresentado não logrou elidir as irregularidades atribuídas à Sra. Jacqueline Silva do Bomfim, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitada pela Serur.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador